



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10592/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10410/2013
PROTOCOLO	: 1427251
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO-MS
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS ARLINDO PLACÊNCIO LOPES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: REGISTRO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: DILMA DE ASSIS ALVARENGA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E
REGULARIDADE. REGISTRO.**

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dilma de Assis Alvarenga, ocupante do cargo de Artífice de Copa e Cozinha, Padrão "I", Referência 14, pertencente do quadro de servidores efetivos do Município de Porto Murtinho-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, constando como responsável o Sr. Douglas Arlindo Placêncio Lopes, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS - Porto Murtinho PREV.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise Conclusiva ANA-7ICE-10779/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-12690/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2/2013, publicada no jornal Estado do Pantanal, edição do dia 7 de junho de 2013, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 67 da Lei Complementar Municipal n. 21/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dilma de Assis Alvarenga, ocupante do cargo de Artífice de Copa e Cozinha, Padrão “I”, Referência 14, do quadro de servidores efetivos do Município de Porto Murtinho-MS, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 10 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lss